



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068060-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROMEU LEITE DE ARAÚJO, Interessados REDE FLEX ASSISTS CARD LTDA e ALBENILDE VIEIRA, é agravado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2068060-20.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Romeu Leite de Araújo
AGRAVADO Mapfre Seguros Gerais S.A.
INTERESSADOS Rede Flex Assistis Card Ltda. e outros
COMARCA São Paulo – 10ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.035

EMENTA – Ação de cobrança fundada em contrato de acordo operacional para comercialização de produtos securitários. Prescrição quanto à fase de cumprimento de sentença que segue o mesmo prazo aplicável à ação. Falta de disposição legal especial que fazia incidir o prazo comum do artigo 205 do Código Civil. Juros de mora e correção monetária. Previsão do artigo 206, § 3º, III que só se aplica na cobrança autônoma daquelas verbas. Prescrição incorrente. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de cobrança fundada em contrato de acordo operacional para comercialização de produtos securitários, rejeitou pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente.

O agravante pede seja reformada aquela decisão.

Assim, ele diz que desde o início do cumprimento de sentença em 2017 a credora não obteve êxito em localizar bens penhoráveis, sendo as tentativas de penhora por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud infrutíferas, além da inscrição nos cadastros de inadimplentes e do protesto da sentença.

Ao lado disso, o recorrente afirma que, em razão

da inatividade processual por mais de um ano e meio, o prazo prescricional intercorrente já transcorreu, conforme o artigo 921 do Código de Processo Civil, e que o prazo de cinco anos para a execução da sentença já estaria esgotado, sem a realização de nenhuma constrição patrimonial efetiva.

Ademais, ele assevera que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a simples manifestação nos autos não é suficiente para suspender a prescrição, sendo necessária uma efetiva medida executiva e acrescenta que, caso não seja reconhecida a prescrição total, ao menos as obrigações acessórias de juros e correção monetária estariam prescritas, uma vez que essas, por serem de natureza acessória, prescrevem no prazo de três anos.

O relator indeferiu a gratuidade processual postulada pelo agravante, que então recolheu o preparo.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se afigura manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Como se vê nos autos, cuida-se de cumprimento de sentença que julgou procedente ação de cobrança fundada em contrato de acordo operacional para comercialização de produtos securitários.

Acerca da arguição de prescrição o Juiz decidiu que *“O prazo prescricional para o presente caso, como bem delineado pela exequente, é de 10 anos, conforme já decidido pelo e. STJ”*.

Pois em que pese o inconformismo do agravante, assim mesmo havia de ser.

De pronto se há de lembrar que a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal já se manifestou no sentido de que *“A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória.”* (REsp. n.º 1.419.386/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Aliás, assim já anunciava a Súmula STF n.º 150:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Ora, aqui se cuidava de crédito proveniente de condenação havida em autos de ação de cobrança de valores decorrentes de contrato de acordo operacional, no qual não estavam previstos valores líquidos, mas sim remuneração decorrente da comercialização de produtos securitários.

Logo, quanto à execução não se aplicava o prazo quinquenal previsto no artigo 206 § 5º inciso I do Código Civil, eis que ele diz respeito especificamente à cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular.

Assim, à míngua de disposição legal específica quanto às ações de cobrança daquela sorte aplicava-se na espécie o prazo decenal geral, previsto no artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido já se manifestou a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo 'reparação civil' não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.” (EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

Pois como se vê nos autos a sentença foi proferida em 27 de outubro de 2017, vindo a credora em 13 de dezembro daquele ano a dar início ao cumprimento da sentença, tendo decorrido menos de dez anos desde aquela data.

Certo, portanto, ter a agravada desse modo agido antes de se consumar a prescrição, razão pela qual acertadamente o Juiz rejeitou aquela alegação.

E nem quanto ao mais assiste razão ao recorrente.

Isso porque os juros de mora e a correção monetária, por serem acessórios ao valor principal, estão sujeitos ao mesmo prazo prescricional, sendo que o disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil aplica-se à cobrança autônoma desses valores.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
CONTRATO. PARCELAS ACESSÓRIAS. COBRANÇA. PRAZO
PRESCRICIONAL DECENAL. APLICAÇÃO.**

1. A posição firmada na Corte Especial do STJ é no sentido de que, nas pretensões voltadas à responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo

prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos (EResp 1.281.594/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

2. A postulação de caráter secundário ou acessório, no caso dos autos, voltada à percepção de juros e correção monetária, segue a sorte da principal quanto ao prazo prescricional aplicável, no caso, o decenal, como anotado no referido julgado paradigma.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.069.513/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023 - grifo nosso)

Não se justifica, destarte, a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator